PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000152-28.2020.8.05.0262 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e outros Advogado (s): BRYANN NUNES MENESES, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, LUCIO PITANGA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora em Substituição: Lissa Aguiar Andrade Procuradora: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. RECORRENTES CONDENADOS, APLICADA A AMBOS, A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITOS RECURSAIS. I — JUCARA DE JESUS CORREIA: DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. A TESE DEFENSIVA EM RELAÇÃO À APELANTE, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL, É A DE FALTA DE TIPICIDADE ANTE À FALTA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA CONDUTA DO TIPO PENAL: "A RECORRENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DO FATO ILÍCITO. SE NÃO TINHA CIÊNCIA DO FATO, NÃO HÁ CONDUTA. SE NÃO HÁ CONDUTA, NÃO HÁ ATO TÍPICO. SE NÃO HÁ ATO TÍPICO, NÃO HÁ CRIME", É A LÓGICA UTILIZADA. 2. ENTRETANTO, TODA ESTA TEORIA SE SUSTENTA NA IDEIA BURLESCA, SEGUNDO A QUAL A SRª. JUÇARA ESTARIA PRESENTE NO CARRO, NO MOMENTO DO FLAGRANTE, SEM NENHUM MOTIVO APARENTE, POR MERA COINCIDÊNCIA. 3. O RECORRENTE JOÉDSON NÃO APRESENTOU QUALQUER OUTRO MOTIVO PARA A REALIZAÇÃO DA VIAGEM QUE FAZIA COM A RECORRENTE. ALÉM DO PRÓPRIO TRANSPORTE DA DROGA. 4. A IDEIA DA AUSÊNCIA DE CONDUTA DA RECORRENTE IMPÕE QUE O INTERLOCUTOR SIMPLESMENTE ACEITE QUE A RECORRENTE "NÃO TINHA CIÊNCIA DA SITUAÇÃO", QUE "DORMIU DURANTE TODA A VIAGEM", QUE "ESTAVA SOB O EFEITO DE REMÉDIOS", SEM FORNECER QUALQUER PROVA DE TAIS ARGUMENTOS E IGNORANDO UMA MIRÍADE DE INCONSISTÊNCIAS QUE SURGEM DESTAS AFIRMAÇÕES. 5. ENQUANTO ISSO, PERSISTE O FATO DE QUE A APELANTE FOI PRESA EM FLAGRANTE, EM CONJUNTO COM SEU PARCEIRO, TRANSPORTANDO SESSENTA E SETE QUILOGRAMAS DE MACONHA, NUMA VIAGEM INTERMUNICIPAL, SEM APRESENTAR QUALQUER OUTRO MOTIVO PARA ESTAR PRESENTE NO VEÍCULO, A NÃO SER O PRÓPRIO TRANSPORTE DO ENTORPECENTE. 6. A ÚNICA CONCLUSÃO LÓGICA E INDUBITÁVEL QUE SE PODE TOMAR DA SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA PELOS AUTOS, É QUE A RECORRENTE POSSUÍA, SIM, CIÊNCIA DA SITUAÇÃO. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE PRATICOU O CRIME EM CONCURSO COM O SR. JOÉDSON. 7. NADA HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II — PLEITO COMUM: DOS PEDIDOS DE CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". PROVIMENTO. 1. NO TOCANTE AO BENEFÍCIO REQUISITADO PELOS APELANTES, SABE-SE QUE SUA CONCESSÃO DEPENDE DOS SEGUINTES REQUISITOS: SER PRIMÁRIO, POSSUIR BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2. NÃO CONSTA DOS AUTOS CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES, PORTANTO, PRESUME-SE QUE OS DOIS SÃO PRIMÁRIOS E DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES, ALÉM DE NÃO SE DEDICAREM A ATIVIDADES CRIMINOSAS, VISTO QUE TUDO NOS AUTOS INDICA SER ESTE O PRIMEIRO PROCESSO PENAL EM QUE SE ENVOLVEM. 3. TAMBÉM NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE PERTENCIAM A QUALQUER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. O JUÍZO PRIMEVO NEGOU O BENEFÍCIO COM BASE NA ALTA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR MAIS ATUAL SE POSICIONA NO SENTIDO DE QUE, EMBORA A ALTA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE REALMENTE SIRVA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO NO SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA, NÃO SERVE

PARA AFASTAR O BENEFÍCIO COMO UM TODO, APENAS, DEVE SER APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NUM PATAMAR INFERIOR. 5. PEDIDO PROVIDO PARA APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". III - EX OFFICIO: REVISÃO DA PENA-BASE APLICADA AOS RECORRENTES. 1. AMBOS OS APELANTES TIVERAM SUAS PENAS-BASE DEFINIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COM A EXASPERAÇÃO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS PRESENTES NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2. A PRÓPRIA QUANTIDADE DA DROGA É UTILIZADA DUAS VEZES PARA PREJUDICAR A PENA DOS APELANTES, NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, E NA TERCEIRA FASE, PARA NEGAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ASSIM, O MESMO MOTIVO NÃO PODE SER USADO PARA EXASPERAR A PENA-BASE, COM ESPEQUE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 3. ADEMAIS, CONSIDERO QUE O FUNDAMENTO PARA AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME É EXTREMAMENTE GENÉRICO E NÃO COMPROVADO. AFINAL, OS APELANTES FORAM PRESOS EM FLAGRANTE ENQUANTO TRANSPORTAVAM A DROGA, A QUAL NUNCA SEQUER CHEGOU A SEU DESTINO FINAL. É MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL QUE O CRIME TENHA DEIXADO CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS, VISTO QUE O OBJETIVO QUE VISAVA ALCANÇAR SEQUER SE CONCRETIZOU. 4. ALÉM DISSO, A "MACONHA" É RECONHECIDAMENTE UMA DROGA DE MENOR POTENCIAL LESIVO, SENDO, NO MÍNIMO, DUBITÁVEL QUE SE JUSTIFIQUE A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA SUA "NATUREZA". 5. TUDO POSTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXASPERADAS NO PRIMEIRO GRAU DEVEM SER AFASTADAS, EX OFFICIO, NESTA DOSIMETRIA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. MANTIDA CONDENAÇÃO E REDIMENSIONADA A PENA ORIGINAL PARA 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0000152-28.2020.8.05.0262, oriundos da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Uauá/BA, tendo como recorrentes JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e JUÇARA DE JESUS CORREIA e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000152-28.2020.8.05.0262 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e outros Advogado (s): BRYANN NUNES MENESES, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, LUCIO PITANGA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora em Substituição: Lissa Aguiar Andrade Procuradora: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e JUÇARA DE JESUS CORREIA, assistidos por advogado devidamente constituído, contra a referida sentença ao id. 32457313, em 10/12/2020, prolatada pelo M.M. Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Uauá/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, impondo-lhes, igualmente, a reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, bem como o pagamento de 600

(seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Consta da exordial acusatória, ao id. 32457261, em 05/06/2020, com base no Inquérito Policial nº 032/2020, advindo da Delegacia Territorial de Policia Civil de Canudos/BA, em suma, que no dia 19/05/2020, por volta das 23h00min, nas imediações do Distrito de Bendengó, município de Canudos, leito da Best regards 116, os suplicantes foram abordados por agentes da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foram presos em flagrante delito, visto que transportavam 67 kg (sessenta e sete kilogramas) da droga vulgarmente conhecida como "maconha". Nestes termos, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor daqueles, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 32457285, em 21/10/2020, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência parcial da ação, condenandoos nos termos do artigo 33, caput, da Lei Federal de nº. 33, porém, absolvendo-os do delito tipificado no artigo 35 do mesmo diploma legal, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, os apelantes irresignamse com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 32457354, em 31/05/2021, nas quais requerem: I — quanto a Joedson Silva Resende, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal de n. 11.343/2006, o chamado "tráfico privilegiado", na sua fração máxima de 2/3 (dois terços); II quanto a Juçara de Jesus Correia, a absolvição pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente III - similarmente ao primeiro apelante, a aplicação do "tráfico privilegiado". O Ministério Público, apresenta suas contrarrazões, ao id. 32457357, em 15/06/2021, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peca defensiva, reguerendo seu improvimento e conseguente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 38973431, em 19/12/2022, argumentando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo defensivo, de maneira a afastar da dosimetria da pena dos apelantes, em sua primeira fase, a negativação da circunstância judicial das conseguências do crime. Relatados os autos, encaminhei-os ao douto desembargador revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000152-28.2020.8.05.0262 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e outros Advogado (s): BRYANN NUNES MENESES, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, LUCIO PITANGA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora em Substituição: Lissa Aguiar Andrade Procuradora: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I — JUÇARA DE JESUS CORREIA: DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Ab initio, cabe elucidar que a materialidade delitiva não pode ser seriamente questionada nos autos sub judice, tendo em conta que se encontra sobejamente comprovada por auto de apreensão e exibição, laudos de constatação e definitivo, bem como auto de incineração de substância entorpecentes, os quais confirmam que fora apreendido cerca de 67 kg (sessenta e sete quilogramas) da substância popularmente conhecida como "maconha": LAUDO DE EXAME PERICIAL DE CONSTATAÇÃO. AO ID. 32457264, PÁGS. 9/10: "(...) LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2020 25 PC 000788-01 Órgão Requisitante: 1º Delegacia Territorial de Euclides da

Cunha Autoridade Requisitante: Bel. Inaldo da Silva Santana — Delegado de Polícia Guia: 00318/20 Data da guia: 20/05/2020 Ocorrência: 1043/2020 Indiciados: JOEDSON SILVA RESENDE e JUCARA DE JESUS CORREIA. (...) — 04 (quatro) fardos envolvidos com saco em nylon e sacola plástica de cor azul, contendo aproximadamente 67,0 Kg (sessenta e sente quilogramas) de massa bruta de erva, sendo recolhida 10 g (dez gramas) da substância para exames provisórios e remessa ao Laboratório da Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Juazeiro para realização de exame defmitivo. RESULTADOS: Após a realização de análise macroscópica e exames físicos, obteve-se o resultado POSITIVO para o vegetal"Cannabis sativa". (...)"AUTO DE INCINERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, AO ID. 32457265, PÁG. 16:"(...) AUTO DE INCINERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Euclides da Cunha — Bahia e, na Sede da Indústria de Calcário Sublime S/A., neste Município, onde presente se encontravam o Delegado de Polícia Civil, VITOR TENORIO LIMA, comigo Escrivão de Polícia Civil/Adhoc ao final assinado, aí, na presença do Representante do Ministério Público, Representante da Vigilância Sanitária, que se faziam acompanhar, também, de Policiais Civis da 25 COORPIN, procedeu-se, na sede da referida indústria, nos termos da autorização judicial, determinada no Processo Criminal nº 0000147-06.2020.805.0262, a destruição/incineração das substâncias entorpecentes de aproximadamente 67Kg da droga Cannabis Sativa, conhecida vulgarmente como maconha, apreendidas nos autos do IP nº 032/2020, laudo 2020 25 PC 000788-01, em que são indiciados, JOEDSON SILVA RESENDE e JUÇARA DE JESUS CORREIA, materiais entorpecentes que se encontravam apreendidos no depósito desta Unidade Policial. Nada mais havendo a ser consignado é encerrado o presente auto, o qual de assinado, inclusive por mim, Adilton Bispo dos Santos, Escrivão de Polícia Civil/Ad-Hoc, que digitei e subscrevo. (...)" LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO, AO ID. 32457279, PÁG. 4: "(...) LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2020 25 PC 000788-02 Órgão Reguisitante: 1º Delegacia Territorial de Euclides da Cunha Autoridade Requisitante: Bel. Inaldo da Silva Santana Requisição: 00216/20 Data Requisição: 20/05/2020 Ocorrência Policial: XXXX Inquérito Policial: XXXX Exame Definitivo Complementar ao Laudo de Constatação №. 2020 25 PC 000788-01, emitido pela CRPT - Euclides da Cunha e que relaciona o objeto da perícia a: JOEDSON SILVA RESENDE e JUÇARA DE JESUS CORREIA. Objetivo do Exame: Pesquisar a substância Δ -9 tetrahidrocanabinol (THC). (...) Resultado: Detectada a substância Δ-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L. o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. (...) "Apesar disto, conforme relatado alhures, requer a apelante, Sra. Juçara de Jesus Correia, a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal Pátrio, visto considerar que o conjunto probatório dos autos falha em sanar dúvida acerca da sua concorrência para o crime. Neste sentido, argumenta a recorrente que, apesar de o corréu, Joedson Silva Resende Santos, ter assumido que trazia drogas no veículo que conduzia, a apelante desconhecia este fato no momento da prisão em flagrante, como vem alegando desde o Inquérito Policial, assim como confirma seu corréu em sede de interrogatório judicial: INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE JUÇARA DE JESUS CORREIA, AO ID. 32457393: "(...) que não quer responder à pergunta formulada pelo juiz acerca de ter sido ou não presa em flagrante transportando 67 quilogramas de maconha; que não tinha conhecimento de que

viajava com seu marido para buscar drogas; que tem vinte e três anos de idade; que nunca foi presa ou processada antes; que trabalha como "autônoma"; que trabalha como manicure; que não tem a acrescentar à sua defesa que no momento de sua prisão estava sentindo muitas dores; que tomou remédios para esta dor no momento da prisão; que não estava "calma" no momento, estava sob o efeito de remédios. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO DA CONDUZIDA JUÇARA DE JESUS CORREIA, AO ID 32457264, PÁG. 11: "(...) PERG.: Se tem advogado constituído para acompanhá-lo nesta ato? RESP.: Negativamente; PERG.: Se os familiares do Interrogado têm conhecimento de sua prisão e, em caso negativo, a quem gostaria que fosse levado ao conhecimento? RESP.: Negativamente. Que a interrogada não deseja comunicar a família sua prisão; PERG.: Se a Interrogada já foi preso ou tarocessado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu? RESP.: Que Negativamente; PERG.: O que tem a Interrogada a alegar em sua defesa, Face à imputação que lhe é feita de ter sido flagrado por policiais rodoviários federais, na companhia do seu companheiro Joedson Silva Resende, de posse de sessenta e sete quilos de substância análoga a maconha, acondicionada em vários sacos, pronta para consumo no interior do veiculo VW Wycgem, placa policial QUW-6168, cor cinza, fato ocorrido, na noite de ontem, dia 19/06/2020, por volta das 23h00min, no Distrito de Bendegó, município de Canudos — Bahia? RESP: QUE, é verdadeira tal imputação; QUE, realmente estava na companhia do seu companheiro de posse da droga; QUE, no dia de ontem 19/05/2020, por volta das 12h00min, a interrogada e seu companheiro Joedson estavam na cidade de Santo Antonio de Jesus/BA; QUE a interrogada acompanhou seu marido na viagem; QUE a interrogada dormiu a viagem toda; QUE, a interrogado não tinha conhecimento que seu companheiro iria buscar drogas; QUE, a interrogada só tomou conhecimento da droga no veiculo onde estava com eu marido, quando foram parados pela policia; QUE, a interrogada rar, sabe informar o local onde foram abordados pela policia; PERG.: Você está grávida de quantos meses? RESP.: QUE está grávida de quarenta semanas ou nove meses. PERG.: Quando vai ser o parto da sua gravidez? RESP.: QUE está marcado para o dia 21/05/2020, ou seja, no dia de amanhã. QUE, a interrogada tem todos os documentos referente a sua gravidez; PERG.: Você tinha conhecimento que seu companheiro traficava drogas? RESP.: QUE Negativamente. QUE, a interrogada completa hoje (20/05/2020), dois anos de convivência com seu companheiro; QUE, a interrogada nunca fez transporte de drogas na companhia do seu marido; QUE, o companheiro da interrogada é mototaxista e fazia viagem de carro para levar passageiros para hospitais. (...)" INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS, AO ID. 32457393: "(...) Que está ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio; que prefere responder somente às perguntas do advogado; que viu os depoimentos das testemunhas; que foi ouvido em Delegacia; que confirma que, de fato, foi abordado pela Polícia e tinha drogas no fundo seu carro; que sua esposa não sabia que havia drogas no fundo de seu carro; que sua profissão é de taxista, mototaxista e motorista particular; que sua renda mensal é de aproximadamente, mil e quinhentos a dois mil reais, antes da pandemia; que na pandemia decaiu sua renda até não poder mais pagar o aluguel; que este é seu primeiro filho; que era a primeira vez transportava maconha, que nunca tinha feito isso antes; que confima que transportava drogas; que esta droga foi pegada em Canudos para entregar em Feira de Santana; que foi motivado por já estar quase em ponto de vender a própria modo; que conheceu o rapaz através de um aplicativo; que era

procurado pois fazia muitas viagens de aplicativo; que nunca foi envolvido com drogas; que foi prometido setecentos reais pelo serviço; qiue recebeu quinhentos reais e receberia mais duzentos ao chegar na rodoviária de Feira de Santana; que já havia uma pessoa o esperando com duzentos reais; que sua mulher começou a passar mal, motivo pelo qual pediram ajuda a policiais, para dar socorro a ela; que os policiais negaram socorro; que houve maiores dificuldades financeiras pela chegada do filho; que toma remédio para hipertensão; que toma quatro remédios por dia; que foi contratado por desconhecido através do aplicativo Uber, não sabendo dar detalhes do contratante e que só aceitou a empreitada criminosa por estar em crise financeira causada em boa parte pela pandemia que assola este País. Joedson disse ser pessoa trabalhadora e que foi a primeira vez que se envolveu no cometimento de crime (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO JOÉDSON SILVA RESENDE SANTOS, AO ID 32457264, PÁG. 21: "(...) PERG.: Se os familiares do Interrogado têm conhecimento de sua prisão e, em caso negativo, a quem gostaria que fosse levado ao conhecimento? RESP.: Negativamente. QUE deseja que sua Genitora e seu irmão Eric, sejam comunicados; PERG.: Se o Interrogado já foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu? RESP.: Negativamente. PERG.: O que tem o Interrogado a alegar em sua defesa, face à imputação que lhe é feita de ter sido flagrado, por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, transportando substância de natureza Entorpecentes e/ ou Psicotrópicas," cannabis saliva ", fato ocorrido, na noite de ontem, dia 19/05/2020, por volta das 23h00min., na BR-116, Distrito de Bendegó, Canudos - Bahia? RESP.: QUE, é verdadeira tal imputação; QUE, no momento da sua prisão, o Interrogado encontravase conduzindo o veículo marca VWNOYAGE, de cor cinza, placa policial GUW- 6168, estando acompanhado de sua companheira JUCARA DE JESUS CORREIA; QUE, após a prisão, o Interrogado e sua companheira, foram levados para o interior da viatura policial; QUE, o Interrogado recebeu a localização via cel ia de onde deveria pegar a"maconha", próximo a um Posto de combustível desativado, à margem da BR-116, não sabendo informar o nome da localidade, onde duas pessoas, das quais não sabe informar os nomes, colocaram a droga na porta malas do veículo e ordenaram que seguisse viagem; QUE, o interrogado recebeu de um dos dois indivíduos, um papel, contendo o nome da pessoa a quem a droga deveria ser entregue, cujo papel um dos Policiais, pegou e jogou fora; OUE, deixa de informar o nome da pessoa a qual receberia a droga, temendo retaliação. PERG. Se o Interrogado reconhece a substância entorpecente que ora lhe é exibida como sendo a que foi encontrada e apreendida em seu poder, ontem, por Policiais Rodoviários Federais? RESP: Afirmativamente; PERG: Quanto o Interrogado iria arrecadar com o transporte da droga? RESP: QUE, o Interrogado receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da despesa com o veículo; PERG. Por quem o interrogado foi contratado para ir buscar a droga? RESP. QUE como já falou, nada pode informar, p r medo de retaliações. PERG. Se o Interrogado tem mais algo a alegar em sua defesa? RESP: QUE o interrogado vive do seu trabalho como Motorista de UBER e Mototaxista e em razão das dicifculdades financeiras, aceitou essa empreitada; QUE, a companheira do interrogado está no 9º mês de gestação, mas uma razão para que o interrogado arriscar ganhar esse dinheiro extra; QUE, o interrogado não faz parte de nenhuma facção criminosa; QUE, o interrogado informa que não sabia qual seria a quantidade de droga a ser transportada; QUE, a droga seria entregue em Feira de Santana; QUE o interrogado é hipertenso e faz uso de remédio contínuo. (...)" Assim, pode

se concluir que a tese defensiva em relação à apelante, desde o início da persecução penal, é a de falta de tipicidade ante à falta do elemento constitutivo da conduta do tipo penal: "A recorrente não tinha ciência do fato ilícito. Se não tinha ciência do fato, não há conduta. Se não há conduta, não há ato típico. Se não há ato típico, não há crime", é a lógica utilizada. Entretanto, toda esta teoria se sustenta na ideia burlesca, segundo a gual a Srª. Juçara estaria presente no carro, no momento do flagrante, sem nenhum motivo aparente, por mera coincidência. Ora, em nenhum de seus interrogatórios o recorrente Joédson deu qualquer outro motivo para a realização da viagem que fazia com a recorrente, além do próprio transporte da droga. Assim sendo, se a Senhora Juçara não tinha ciência de que a droga era transportada no carro, o que ela fazia no veículo, no momento do flagrante? Fora enganada para estar ali? A teoria da Nobre Defesa implica em o corréu Joédson ter mentido para a apelante Juçara acerca do motivo real da viagem, omitindo daguela o transporte da droga e convencendo-a a realizar uma viajem sem que soubesse da situação. Tal ideia suscita perguntas como: "Qual é o motivo que levou o Sr. Joédson a dar tanta importância à presença da esposa nesta viagem?"; "Qual a estória originalmente utilizada pelo Sr. Joédson para enganar a esposa, Srª Juçara, de maneira a levá-la numa viagem intermunicipal, no alto dos seus nove meses de gestação e, como a mesma relatou, com parto marcado para o dia seguinte?". A ideia da ausência de conduta da recorrente está alicercada numa teoria cheia de buracos lógicos que intencionalmente não podem ser preenchidos pelas respostas dadas pelos recorrentes, visto que estes se recusam a responder perguntas que não partam do seu próprio defensor. A teoria impõe que o interlocutor simplesmente aceite que a recorrente "não tinha ciência da situação", que "dormiu durante toda a viagem", que "estava sob o efeito de remédios", sem fornecer qualquer prova de tais argumentos e ignorando uma miríade de inconsistências que surgem destas afirmações. Enquanto isso, permanece o fato admitido pelos recorrentes e constatado pelas testemunhas, desde a fase processual: a apelante foi presa em flagrante, em conjunto com seu parceiro, transportando sessenta e sete quilogramas de maconha, numa viagem intermunicipal, sem apresentar qualquer outro motivo para estar presente no veículo, a não ser o próprio transporte do entorpecente. A única conclusão lógica e indubitável que se pode tomar da situação fática apresentada pelos autos, sem se desafiar a lógica mais elementar, é que a recorrente possuía, sim, ciência da situação. Não há dúvidas de que praticou o crime em concurso com o Sr. Joédson, portanto, nada há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. II — PLEITO COMUM: DOS PEDIDOS DE CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". No que concerne ao pedido para a aplicação da causa especial de diminuição de pena presente no artigo 33, § 4º da Lei Federal de nº. 11.343/06, o "tráfico privilegiado", inicialmente, vale se considerar, que o benefício requisitado pelos apelantes depende do preenchimento dos seguintes requisitos: serem primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas e não integrarem organização criminosa. Sua concessão reduz a pena, na terceira fase da dosimetria, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Não consta dos autos Certidão de Antecedentes Criminais em relação aos recorrentes, portanto, em sede de juízo de primeiro grau fora reconhecida a primariedade de ambos os apelantes, presumindo que os dois são primários e detentores de bons antecedentes, além de não se dedicarem a atividades criminosas, visto que

tudo nos autos indica ser este o primeiro processo penal em que se envolvem. Assim, também não havendo indícios de que pertenciam a qualquer organização criminosa, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado" era medida que se impunha em primeiro grau. Todavia, o juízo primevo negou o benefício com base na alta quantidade da droga apreendida, porém, a jurisprudência superior mais atual se posiciona no sentido de que, embora a alta quantidade do entorpecente realmente sirva para afastar a aplicação do benefício no seu patamar máximo de 2/3 (dois tercos) da pena, não serve para afastar o benefício como um todo, apenas, deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena num patamar inferior. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não pode ser examinada a matéria referente ao pedido de prisão domiciliar, porque o tema não foi apreciado pela Corte de origem. Logo, sua análise direta por este STJ configuraria supressão de instância, não admitida em nosso sistema processual. Precedentes. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. 4. Embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agente faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade. 5. No caso, não se observa a apontada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a decisão agravada decidiu a controvérsia de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando o referido redutor em 1/6, tendo destacado as circunstâncias do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de entorpecente (mais de 14 kg de maconha) e o modus operandi empregado, indicativos de que a ré tinha conhecimento de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.203.975/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.) Além disso, a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia fez suscitar, por meio de seu Parecer, problemas relacionados à dosimetria de pena na segunda fase. Assim, percebemos que ambos os apelantes tiveram suas pena-base definidas acima do mínimo legal, com a exasperação das condições judiciais presentes no artigo 59 do Código Penal Pátrio das circunstâncias e das consequências do crime, sob o seguinte fundamento: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 32457313, EM 10/12/2020: "(...) No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, tem-se que lhe são desfavoráveis em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, substância de grande nocividade e em montante capaz de alimentar o vício e contribuir para a ruína de significativo número de pessoas. Apesar de o crime não ter acarretado consequências concretas, resultou em grave perigo para a saúde pública,

especialmente porque a droga seria difundida com efeitos nefastos do tráfico ilícito de entorpecentes. (...)" Ora: em primeiro lugar, percebese que a própria quantidade da droga é utilizada duas vezes para prejudicar a pena dos apelantes, na primeira fase, como circunstâncias do crime, e na terceira fase, para negar o tráfico privilegiado. Se trata de patente caso de bis in idem e, como a dosimetria aqui realizada em segundo grau se utilizará da quantidade para não aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no seu patamar máximo, o mesmo motivo não pode ser usado para exasperar a pena-base, com espegue nas circunstâncias do crime. Ademais, considero que o fundamento para as consequências do crime é extremamente genérico e não comprovado. Afinal, os apelantes foram presos em flagrante enquanto transportavam a droga, a qual nunca sequer chegou a seu destino final. É materialmente impossível que o crime tenha deixado consequências negativas, visto que o objetivo que visava alcançar sequer se concretizou. Além disso, a "maconha" é reconhecidamente uma droga de menor potencial lesivo, sendo, no mínimo, dubitável que se justifique a exasperação da pena-base com fundamento na sua "natureza". Observe-se: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTUM NÃO FUNDAMENTADO ADEQUADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - No presente caso, não obstante a grande quantidade de droga apreendida, já considerada na primeira fase da dosimetria, denota-se que não houve fundamentação adequada a lastrear o quantum referente ao tráfico privilegiado, eis que a maconha, dentre as demais drogas existentes, é a substância com menor potencial lesivo. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de de ofício. (HC n. 489.079/ MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019.) Tudo posto, as circunstâncias judiciais exasperadas no primeiro grau devem ser afastadas, ex officio, nesta dosimetria. Assim, considerando não haver circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria da pena, defino a pena-base dos apelantes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos). dias-multa. Reconheço, em relação a ambos, a circunstância atenuante da confissão espontânea, conforme o artigo 65, inciso III, d do Código Penal Pátrio, mais ainda, em respeito ao já citado princípio do non reformatio in pejus, tendo em conta o reconhecimento da atenuante em primeiro grau. Entretanto, deixo de aplicá-la, em respeito à

súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reconhecida a causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", prevista no artigo 33, § 4º da Lei Federal de nº. 11.343/06, diminuo a pena dos recorrentes pela metade, tendo em vista a alta quantidade da droga apreendida, resultando suas penas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Visto que a pena ultrapassa os 2 (dois) anos de reclusão, os recorrentes não fazem jus à suspensão condicional do processo, nos termos do caput do artigo 77 do Código Penal Pátrio. Contudo, visto que ambos foram condenados a penas inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão, em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo ambos primários e detentores de condições judiciais favoráveis, considero que fazem jus a que suas penas de reclusão sejam substituídas por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal Pátrio. As penas restritivas de direito devem ser determinadas pelo juízo das execuções penais, o qual, ao tempo, também deve realizar a possível detração penal, que é tema de sua competência, para determinar se deve haver a diminuição para apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal ou, ainda, se já fora extinta a punibilidade, em razão do cumprimento de prisão preventiva por tempo superior à pena redimensionada. Por fim, concedo aos apelantes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista a natureza do regime imposto e, principalmente, sua substituição por penas restritivas de direitos. III — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO. julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE, redimensionando a pena dos apelantes para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 33, § 4º da Lei Federal de nº. 11.343/06, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal Pátrio. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga PROVIDO EM PARTE o apelo interposto por JOEDSON SILVA RESENDE SANTOS e JUÇARA DE JESUS CORREIA. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora